

- Promover a conscientização da população sobre a violência de gênero e suas consequências;
- fomentar ações de enfrentamento ao feminicídio e políticas públicas de proteção à mulher;
- Incentivar o debate nas escolas, instituições públicas e privadas, movimentos sociais e meios de comunicação.

Art. 3º As atividades alusivas ao "Dia Municipal em Memória pelas Vítimas de Feminicídio" poderão ser promovidas em conjunto com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades engajadas na luta pelos direitos das mulheres.

Art. 4º O "Dia Municipal em Memória pelas Vítimas de Feminicídio" passa a integrar o Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Município de Sidrolândia-MS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 15 de Dezembro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.315, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

"ALTERA A DENOMINAÇÃO AO BEM PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Altera o nome da Escola Municipal Darcy Ribeiro Extensão Valinhos, ficando denominada como Escola Municipal Darcy Ribeiro Extensão Doralicio Garcez Paim, localizada no Assentamento Valinhos

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 15 de Dezembro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.309, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E PRODUÇÃO DA ESPÉCIE EXÓTICA MURRAYA PANICULATA (MURTA), INSTITUI ÁREAS DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA – APF PARA DEFESA DA CITRICULTURA, ESTABELECE REGRAS COMPLEMENTARES ÀS AÇÕES ESTADUAIS DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território do Município de Sidrolândia/MS, o plantio, comércio, transporte e produção da espécie *Murraya paniculata* (murta), em conformidade com a Lei Estadual nº 6.293/2024, por se tratar de planta hospedeira de pragas que afetam a citricultura.

§1º A presente proibição segue integralmente as diretrizes técnicas e sanitárias estabelecidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da IAGRO – Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

§2º O Município atuará de forma complementar às ações estaduais, não substituindo a competência fiscalizatória da IAGRO.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (SEDEMA), em cooperação técnica com a IAGRO e demais órgãos estaduais e federais:

- auxiliar na identificação e comunicação à IAGRO da presença de plantas proibidas;
- promover ações de educação ambiental e fitossanitária à população;
- realizar notificações administrativas preventivas;
- apoiar, quando solicitado pela IAGRO, ações de erradicação e controle sanitário.

Art. 3º Os proprietários de imóveis públicos e privados que possuírem exemplares da espécie murta deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, realizar a erradicação da planta, sob orientação técnica do Município.

Art. 4º Não realizada a erradicação no prazo, o Município poderá, realizar a remoção compulsória, com ressarcimento dos custos operacionais pelo proprietário.

§1º O ressarcimento terá natureza indenizatória, não constituindo tributo ou penalidade.

§2º Os valores e procedimentos de cobrança serão definidos em regulamento municipal.

Art. 5º Ficam instituídas as Áreas de Proteção Fitossanitária – APF no Município de Sidrolândia/MS, com o objetivo de prevenir, monitorar e auxiliar o Estado no controle de pragas dos citros, especialmente o HLB (greening).

Art. 6º As APF compreenderão um raio de até 3 (três) quilômetros ao redor de unidades de produção citrícola regularmente registradas na IAGRO, devendo ser delimitadas por ato do Poder Executivo Municipal, acompanhado de: **(Alterado pela Emenda Modificativa nº 034/2025)**

I – croqui;

II – coordenadas geográficas;

III – laudo técnico que comprove o risco fitossanitário;

Art. 7º Nas APF ficam proibidos:

I – o plantio de novas mudas de citros, salvo em unidades de produção autorizadas pela IAGRO;

II – o replantio de pomares erradicados por motivos fitossanitários;

III – o cultivo de plantas hospedeiras de pragas quarentenárias, conforme lista oficial da IAGRO;

IV – a manutenção de plantas dos gêneros Citrus, Fortunella, Poncirus e outras hospedeiras, sem autorização da IAGRO.

Art. 8º Todos os pomares irregulares ou não autorizados pela IAGRO deverão ser erradicados somente após laudo técnico e manifestação do órgão estadual, não havendo direito a indenização.

Parágrafo único. A erradicação sem indenização decorre de medida de polícia administrativa sanitária, em conformidade com legislação estadual.

Art. 9º Compete Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAA em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEMA:

I - Fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei;

II - Instituir normas complementares, inclusive a lista oficial de planta hospedeiras de pragas de citros;

III - Realizar campanhas de esclarecimento e orientação aos produtores rurais e à população;

IV - Articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais para execução das medidas de defesa fitossanitária.

V – elaborar notificações administrativas;

VI – comunicar a IAGRO sobre irregularidades detectadas;

VII – apoiar fiscalizações conjuntas.

Art. 10º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator:

I – advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação;

II – multa administrativa entre 10 e 1.000 UFIS (UNIDADE FISCAL DE SIDROLÂNDIA), definida em regulamento municipal;

III – remoção compulsória das plantas;

IV – interdição preventiva de áreas com risco grave, mediante laudo técnico.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 10 de Dezembro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.313, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO DIGITAL NA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Legislativo Digital na tramitação e na comunicação dos processos legislativos no âmbito da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS, com a implantação do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Art. 2º As tecnologias utilizadas no processo digital são: o Sistema Eletrônico de Assinatura Digital, Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, e-mail institucional e Sistema de Mensagens Instantâneas (whatsApp).

Parágrafo único. Aplica-se o estabelecido nesta Lei às rotinas na tramitação de matérias legislativas.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – Processo Legislativo Eletrônico: o conjunto de atos e documentos legislativos que são criados, tramitados,